



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

### **PARECER JURÍDICO PARA REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 109/2022

TOMADA DE PREÇO Nº 14/2022

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, por intermédio De seu Secretário, neste ato vem solicitar Parecer Jurídico para possibilidade de revogação do presente Processo Licitatório nas razões abaixo transcritas.

#### ***I - DO OBJETO***

Trata-se de justificativa no sentido de conhecer acerca da possibilidade de Revogação ao Processo Licitatório nº 109/2022 – Tomada de Preço nº 14/2022, cujo objeto foi a contratação de empresa do ramo de engenharia, arquitetura e/ou construção civil para a execução em regime de empreitada global, com fornecimento de material e mão de obra necessária para Pavimentação Asfáltica e Recapagem de Diversas vias Públicas do Município de Tunápolis, conforme as especificações técnicas, itens e quantitativos constantes em seus anexos.

#### ***II - DA SÍNTESE DOS FATOS***

Em informação trazida pela Secretaria da Administração, sobreveio ao conhecimento desta Assessoria Jurídica que referido certame ocorreu em face de Projeto viabilizado junto ao Governo do Estado de Santa Catarina onde o município de Tunápolis buscou recursos estaduais para a revitalização e asfaltamento de diversas vias públicas no município.

Ocorre que, após a licitação realizada, ocasião onde havia a expectativa de liberação dos valores por parte do governo do Estado com contrapartida assegurada pelo município, sobreveio o período eleitoral 2022, com vedação a partir de 02 de julho de todo e qualquer repasse de recursos de entes Federais ou Estaduais aos Municípios.

Nesse sentido, uma vez que não restou acudido o recurso programado pela administração pública que buscava junto ao Estado referidos valores para a utilização nas



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS

obras públicas, inviável se mostra a manutenção de referido certame, visto o município não ter condições de bancar todo o projeto com recursos próprios.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com a lei regente. Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e demais dispositivos no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, após melhor análise do item licitado, com o advento da vedação por parte do Governo do Estado de Santa Catarina no repasse dos referidos valores, mostrou-se nesse primeiro momento acerca da impossibilidade de manutenção do referido certame.

Assim, em razão do exposto, a Pregoeira através da Secretaria da Administração decidiu exarar justificativa para revogação da referida licitação, a fim de buscar mais uma vez a garantia dos valores necessários a execução do projeto.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação.

Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.

### **III - DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO**

Quanto às razões que ensejaram a presente Revogação, é plenamente justificável em face do exposto acima mencionado.

Dessa forma, oportuno se faz constar a necessidade de Revogação do referido certame, uma vez que os recursos necessários para a execução não foram garantidos da forma primeiro buscada.

Sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar o presente processo licitatório uma vez demonstrada a insuficiência de recursos para execução.

#### **IV – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

*Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).*

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.***

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## GOVERNO MUNICIPAL DE TUNÁPOLIS


*Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). **O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93.** Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017). Grifamos.*

### V – DAS RECOMENDAÇÕES

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, recomenda-se a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, submeto a presente justificativa para análise da autoridade superior para apreciação e, se for o caso, ratificação.

Tunápolis, 11 de julho de 2022.

  
**FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO**  
**OAB/SC 31.520**  
**Assessor Jurídico**